**Comarca da Capital – 11ª Vara de Fazenda Pública**

**Juiz:** João Luiz Amorim Franco

**Processo nº:** [0420222-62.2013.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.370886-5&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

HORNEBECK OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO contra ato coator iminente de ser praticado pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e pelo Subsecretário Adjunto de Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, visando a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre as embarcações importadas descritas na exordial, sob o argumento de que deve ser afastada a aplicação do Decreto Estadual nº 41.142/08, por não ser aplicável, sustentando que a importação está sob o regime de admissão temporária, REPETRO. Alega, ainda, a ausência de nova entrada física das embarcações, razão pela qual, em caso de nova cobrança do tributo, haveria dupla cobrança de ICMS. A inicial de fls. 02/27 veio instruída com os documentos de fls. 28/388. A liminar foi deferida conforme fls. 391/392. Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 409/429 e 430/437, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro impetrado. No mérito, defendeu a incidência do ICMS importação na operação de afretamento de embarcação. Foi interposto agravo de instrumento pelo Estado, conforme petição de fls. 440/459. O Estado manifestou-se às fls. 461/477, arguindo a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou a legalidade da cobrança, eis que o fato gerador não estaria vinculado à transferência de titularidade do bem. Aduziu a incidência do ICMS nas operações sobre o regime do REPETRO, bem com a existência de nova importação. Destacou diversos julgados sobre o tema. Petição da impetrante às fls. 479/482 efetuando o depósito do crédito tributário em análise. O Ministério Público apresentou parecer de fls. 485/493, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Cuida a hipótese de mandado de segurança preventivo visando afastar a exigência de ICMS sobre mercadoria importada sob regime de admissão temporária. A preliminar de ilegitimidade passiva invocada não merece prosperar. Ora, no caso em concreto, entendo que a parte passiva é legítima. Pode até surgir alguma dúvida com relação a autoridade coatora, porém, tratando-se de writ na área fiscal, é difícil a correta indicação, logo, julgar extinto o processo me parece um tanto quanto injusto. Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que o pedido constou expressamente da inicial, conforme fls. 24. De acordo com o processo em epígrafe, data vênia aos esclarecimentos do Estado, razão assiste ao impetrante. O próprio Conselho de Contribuintes de nosso Estado já se manifestou em janeiro de 2012, o seguinte: ´No caso em exame a Impugnação realizou-se sob o amparo de Regime Especial (Contrato de Afretamento), que não transfere a sua propriedade à Recorrente. É pacifico na doutrina e na jurisprudência que a expressão ´operações relativas à circulação de mercadorias´ constante do artigo 155, inciso II, da CF/88, deve ser interpretada no sentido de que a incidência do ICMS pressupõe a existência de negocio jurídico que tenha por objeto a transmissão da propriedade da mercadoria. Importante registrar que, o regime de admissão temporária de bens é um regime aduaneiro especial, regido pelo Regulamento Aduaneiro, onde, bens importados ficam isentos de recolher o imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados durante o uso e a permanência no Brasil, sendo ao final reexportado ou nacionalizado. Considerando o caso em concreto, percebemos através de toda prova documental que é justo e correto acolher o pedido exordial. Invoco o brilhante acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO. Apelo de sentença que rejeita embargos a execução fiscal fundados na impossibilidade de cobrança do valor integral do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre mercadoria importada através de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária. 1. É entendimento dominante o de que mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional 33/01 o ICMS não incide na importação de bens em regime de admissão temporária, por não haver transferência de domínio e, em consequência, circulação econômica (GRIFO). 2. O Convênio ICMS/CONFAZ 58/99 não tem natureza autorizativa, e sim impositiva. 3. Para que a revogação de isenção conferida em convênio seja legítima, deve ser observado o disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar 24/75: aprovação por no mínimo 4/5 dos Estados representados presentes à reunião para a celebração de um novo convênio. 4. Não obedecida a regra, não pode o ente federativo impor, através de decreto, o recolhimento integral do ICMS nas operações em que o Convênio estabelece recolhimento proporcional ao realizado em relação aos tributos federais. 5. Provimento do apelo. DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 24/11/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL - TJRJ. Insta salientar que, o Convênio 130/97 e o Decreto Estadual nº 41.142/08 estabelecem isenção do ICMS para hipóteses de importação de partes e peças utilizadas para manutenção e reparo das embarcações de apoio offshore. Nesse diapasão, existindo prova nos autos da natureza da ausência de circulação de mercadorias com fins comerciais, devemos acolher a manifestação ministerial e do impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência do E. TJ/RJ, conforme se depreende do voto do Desembargador Relator Mario Robert Mannheimer, acolhido por unanimidade pela 16ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 14931/04: ´(...) Ora, tratando-se de bem importado sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, na forma do Decreto-Lei 37/66, art. 75, há a suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. A finalidade do regime é permitir a entrada no país de bens que serão reexportados no estado original, derivando sua importância do fato de que não será onerada a importação pelos tributos que normalmente incidiram sobre a operação. A perfeita indicação do bem e a sua individualização perante a repartição aduaneira são necessárias ao controle da importação, a fim de assegurar o seu retorno ao estrangeiro. A garantia do pagamento dos tributos suspensos é realizada através de fiança ou mediante a lavratura de termo de responsabilidade, por empresa sediada no País, de comprovada idoneidade.´ Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO narrado às tintas da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA pelos fundamentos acima expostos, confirmando-se a decisão initio litis. Condeno o Estado a ressarcir as despesas processuais despendidas pela impetrante. Sem incidência de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ, 512 do STF e artigo 25 da nova Lei no Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009). Oficie-se às autoridades coatoras informando sobre a presente. Subam os autos ao Egrégio TJ face o duplo grau obrigatório de jurisdição. Após o trânsito, expeça-se mandado de pagamento em favor da impetrante, referente a quantia depositada no presente feito. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM- SEESC) em 27.08.2014 e divulgada no Banco do Conhecimento.